



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.004856/2004-15
Recurso nº 334.852 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-02.009 – 2ª Turma**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Assunto: Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1999

ITR - NÃO INCIDÊNCIA - ÁREAS ALAGADAS - SÚMULA CARF Nº 45.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 45 “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 23/03/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG foi lavrado o auto de infração de fls. para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da majoração do VTN declarado pela contribuinte, de R\$ 119.989,93 para R\$ 13.677.023,00, relativamente ao imóvel denominado Usina de São Simão, localizado no município de Santa Vitória (MG).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente.

Em 23.08.2006, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 301-33102 [fls.267 – 301] que, maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA.

TERRAS SUBMERSAS.

Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável — Código Florestal.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Intimada do acórdão em 13/07/2007 (fls. 276), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 279-291, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) Os artigos 1º a 4º da Lei nº 9.393/96 tratam do fato gerador, imunidade e isenção do ITR;
- b) A interessada pretende demonstrar que o ITR sofreria uma diminuição considerável, por estarem excluídas as áreas destinadas ao reservatório de água e as que ladeiam o reservatório;
- c) A Receita Federal disciplinou a matéria através da Instrução Normativa nº 43/97, alterada pela Instrução Normativa nº 67/97;
- d) Considerando-se as definições de áreas excluídas da incidência do ITR, citadas na legislação, vê-se que áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica e as áreas que ladeiam o reservatório não se enquadram em nenhuma dessas definições;
- e) A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, além do que necessário observar o princípio da legalidade previsto no artigo 176 do CTN;
- f) Para que uma área seja considerada de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA;
- g) A COSIT, por meio de seu Parecer nº 15/2000, posicionou-se a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios;
- h) A Instrução Normativa SRF nº 60/2001 também estabelece a tributação dessas áreas;
- i) Por fim, resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão "lagos" do texto constitucional, pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa(reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos - adquiridos por desapropriação);
- j) No lançamento de ofício, foi rejeitado o valor da terra nua –VTN(R\$0,00) informado pela contribuinte na Declaração do ITR, uma vez que aquele daquele indicado no SIPT, conforme relatado no Termo de fls. 115, o que encontra amparo no artigo 14 da Lei nº 9.393/96;
- k) Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização, e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e que por isso não possui um valor de mercado apurável por meio de laudo técnico;

l) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, é de se reconhecer que o v. acórdão ora recorrido acabou por ofender os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996 (que fundamentaram o auto de infração), além do artigo 10, par. 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997;

m) Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 1381.135683 (fls. 292-295), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 305-319, defendendo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pela ausência de demonstração de contrariedade à lei. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

A recorrente insurgiu-se contra esta decisão alegando que estão incluídas no campo de incidência do ITR as áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica, bem como aquelas que o ladeiam, além do que o VTN utilizado pela fiscalização não foi desconstituído.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, como, aliás, ocorreu, com a decisão de segunda instância.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 45 tem o seguinte conteúdo: *“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”*.

Tais Enunciados foram publicados do DOU de 22/12/2009 e por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são de adoção obrigatória.

Considerando que não incide ITR sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, penso que inexiste razão para analisar a questão do VTN.

Nessa ordem de juízos, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

A propósito, é idêntico aquele proferido por esta Segunda Turma da CSRF, em 12 de abril de 2011, que analisou autuação em face do mesmo contribuinte, cujo Relator foi Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, tendo naquela oportunidade negado provimento, por unanimidade de votos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

*ITR - NÃO INCIDÊNCIA - ÁREAS ALAGADAS - SÚMULA
CARF Nº 45.*

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 45 “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Nacional. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior